



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 099/2021-CPL/PMSMG

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 7/2021-0047

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COLCHÕES HOSPITALARES. ATENDER AS ALAS HOSPITALARES RESERVADAS AOS PACIENTES COM CORONA VIRUS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. BASE LEGAL: ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL.** DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Licitação e Compras - DLC, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para parecer jurídico quanto à viabilidade de prosseguimento na contratação de empresa especializada em fornecer colchões hospitalares.

A demanda emergencial, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, se justifica em razão do aumento de casos de coronavírus no município, bem como quanto as ampliações realizadas no Hospital Municipal de São Miguel do Guamá, em relação às alas hospitalares que cuidam de pacientes com o coronavírus.

Ressalta-se que a presente solicitação é originada da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos artigos 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020.

Consta nos presentes autos: Solicitação de abertura de processo; Quantitativo e descrição do item; Justificativa do Secretário Municipal de Saúde; Propostas comerciais; Dotação orçamentária; Autorização de abertura do procedimento administrativo; Ato de designação de Comissão Permanente de Licitação - CPL; Autuação do processo administrativo; Justificativa da CPL;



Minuta do Contrato e Despacho de encaminhamento dos autos à esta Assessoria para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Dito isto, passa-se à análise dos autos que tem como justificativa a necessidade de subsidiar **AÇÕES E MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO** do Coronavírus (COVID), por meio de aquisições e/ou contratações para o Município de São Miguel do Guamá.

Insta salientar que o presente processo administrativo encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, Instrumentos Legais do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA por ora em vigor.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao



interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Gifou-se)

Contudo, segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada por meio das contratações diretas. As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese a distinção entre esses dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.



Entretanto, em que pese à liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses estas que não admitem interpretações extensivas, são taxativas e vinculadas.

Em tempo, nota-se que trata de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Neste cenário, e visando estabelecer as ações de combate e prevenção ao Coronavírus no País, foi criada a Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe dentre outras medidas sobre uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Consoante o previsto no art. 4º, *caput*, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Grifou-se)

Portanto, constata-se que o Legislador entendeu que não seria conveniente em uma crise de saúde pública, submeter às contratações da Administração ao regime das licitações, nem ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.



Sendo assim, a solução foi criar uma **modalidade de dispensa de licitação destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia COVID-19**, que visa, por meio de procedimento próprio, trazer mais celeridade às contratações emergenciais. Entende-se que esta celeridade iniciada pela Lei nº 13.979/2020, trouxe ainda mais liberdade ao Poder Público para as contratações que visam à obtenção de soluções ao combate da COVID-19.

Neste sentido, opinou a Advocacia Geral da União, em seu parecer sobre o tema:

(...) para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Vale ressaltar que a permissão ora analisada não admite interpretações extensivas, de modo que os requisitos acima elencados devem observados pelo Poder Público no momento da contratação, sob risco de incorrer em improbidade administrativa e responsabilidade de quem deu causa.

a) ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

Muito embora a situação emergencial torne a licitação dispensável, não pode a Administração Pública ser omissa as mínimas formalidades necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público. Assim, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá os procedimentos corretos.



Com especial atenção o art. 26, da Lei nº 8.666/93, estabelece o procedimento prévio a ser adotado pela Administração ao realizar contratações diretas. Ademais, **RECOMENDA-SE**, sobretudo, que seja realizada a publicidade do extrato do contrato na imprensa oficial, sem que haja prejuízo das publicações efetuadas no sítio da internet, destacadamente, no Portal da Transparência Municipal e sistemas do TCMPA.

Diante do exposto, verifica-se que o caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, tendo em vista que se trata de aquisição emergencial de colchões hospitalares cuja finalidade é o **ENFRENTAMENTO DIRETO DOS PACIENTES EM TRATAMENTO DE CORONA VÍRUS**, pois a presente contratação está relacionada às ações e medidas de prevenção, interrupção e mitigação das situações de risco à saúde e segurança dos munícipes de São Miguel do Guamá.

Por fim, frisa-se que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias, no mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo, **OPINANDO** pela possibilidade da contratação emergencial para realizar a aquisição solicitada. Ademais, esta Assessoria **RECOMENDA**, em caso de continuar a necessidade de comprar e/ou contratar o presente objeto, a fim de atender os pacientes com o referido vírus, que seja planejada a futura abertura de processo



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

licitatório, para o atendimento das necessidades, com base no art. 4º-G da Lei Federal 13.979/2020.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 13 de abril de 2021.

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RADMILA PANTOJA
CASTELLO
Dados: 2021.04.13 10:00:34 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo: CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Assinado de forma digital
por CAIO HENRIQUE
PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.04.13
10:40:21 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672